



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO N.º 43/2023

**PROJETO DE LEI N.º 36/2023 – Autoriza alteração das subfunção da função 20 conforme alteração da secretaria do tesouro nacional orçamento vigente e contém outras providências.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, dispõe sobre alteração de subfunções do quadro orçamentário da Lei Orçamentária do ano de 2023 em razão do cancelamento das subfunções 601 a 604 da Portaria 42/1999 da Secretaria de Orçamento Federal, sendo necessária tal alteração para envio de informações perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Este é o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso VIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

##### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 16. Compete ao Município privativamente:**

(...)

**VIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento observadas as normas gerais da União;**

A Constituição Federal de 1988 trata das leis orçamentárias no seu artigo 165, reproduzo:

##### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

...

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

...

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

(...)

**§ 8º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

**contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.**

Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

...

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**

A matéria em comento não foi reservada a Lei Complementar, estando correta a elaboração por meio de Lei Ordinária, reproduzo:

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

**Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**I – Código Tributário do Município;**

**II – Código de obras;**

**III – Código de Posturas;**

**IV – Plano Diretor;**

**V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**

**VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**

**VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**

**VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**

**IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**

**X – todas as Codificações.**

O TCEMG editou a súmula 77 sobre a irregularidade de abertura de crédito sem cobertura legal, reproduzo:

### **TCEMG**

**Súmula 77 (Revisada no “MG” de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – pág. 04)**

**Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.**

Por fim, é entendimento do TCEMG que um percentual acima de 20% (vinte por cento) caracteriza, por si só, falta de planejamento do gestor da coisa pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

**Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.**

**Art. 70. Compete à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, opinar sobre os processos referentes à agricultura, pecuária, indústria e comércio.**

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado nas Comissões Permanentes, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 14 de abril de 2023.